ACÓRDÃO - AC00 - 623/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4562/2016
PROTOCOLO	: 1678281
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: 1. DISNEY DE SOUZA FERNANDES 2. RICARDO HUGUENEY DAL FARRA 3. LEOCY MARINHO DE SÁ 4. JOSE EDUARDO AMANCIO DA MOTA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO DE APOIO AO ESPORTE – NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTE – INDICAÇÃO DOS VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE FORMA CONJUNTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A importância do Controle Social junto aos Fundos Municipais é inquestionável, não se podendo, contudo, ignorar que a responsabilidade por sua instituição não é do Gestor do próprio Fundo, mas do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua a Lei, pelo que é cabível recomendação ao Prefeito Municipal.

A necessidade de efetivação do Controle Interno, respeitando a segregação de função, a ausência do parecer do controle social e de instituição da Comissão de Fiscalização do Fundo, a ausência de indicação dos valores do exercício anterior e a ausência de elaboração e publicação de forma conjunta das Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, constituem motivo de ressalva e recomendação à regularidade da prestação de contas anual de gestão, demonstrado o atendimento às demais normas constitucionais e legais atinentes à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Apoio ao Esporte de Campo Grande/MS - FAE**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, na responsabilidade dos Srs. **Disney de Souza Fernandes, Ricardo Hugueney Dal Farra**, **Leocy Marinho de Sá** e **José Eduardo Amancio da Mota**, dando **quitação** aos responsáveis, e **recomendação** ao atual Gestor, se ainda não o fez, **a)** que dê efetividade ao controle interno, respeitando o princípio da segregação de funções e dotando o

órgão de servidores capacitados e aprovados em concurso público para as atribuições específicas, **b)** que encaminhe à Câmara os nomes indicados a compor a comissão do Fundo de Apoio ao Esporte. E ao atual gestor do FAE que faça gestões junto a Prefeitura Municipal para que a Unidade Gestora atenda o disciplinado na Lei 3.366/1997 e ao decreto nº 7.690/1998, e **c)** que juntamente com o responsável técnico pelas Demonstrações Contábeis, que nas próximas prestações de contas faça cumprir integralmente a Resolução Conselho Federal de Contabilidade, apresentando as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público com os valores correspondentes do exercício anterior, e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas das Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Apoio ao Esporte de Campo Grande/MS - FAE**, relativas ao exercício financeiro de 2015, composta dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN 438/2012, remetida via ofício de f. 4.

Os Gestores no mencionado período, conforme informa o documento da peça 2 foram:

DISNEY DE SOUZA FERNANDES – Secretário Municipal de Receita de 28/08/2015 em diante;

RICARDO HUGUENEY DAL FARRA – Diretor-Presidente de 23/10/2015 em diante;

LEOCY MARINHO DE SÁ – Diretor-Presidente de 04/08/2015 a 27/08/2015; e

JOSE EDUARDO AMANCIO DA MOTA – Diretor-Presidente de 18/03/2014 a 04/08/2015.

Após a remessa dos documentos compareceu o Senhor Luiz Alberto Algaranhães Antunes, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Esportes – peça 28 – requerendo cópia dos balanços de 2015, o que deferi nos termos do despacho na peça n. 29 e foi atendido nos termos da peça n. 30.

1.1 – Das intimações aos Gestores e suas manifestações:

Conforme se observa das peças ns. 31/34, todos os gestores foram intimados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo com vistas à complementação da instrução documental através das seguintes remessas:

> 1. Cópia do ato legal que nomeou os membros do Conselho do Fundo, na forma estabelecida em lei;
>
> 2. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e suas publicações, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5;
>
> 3. Cópia no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior (2014), uma vez que o enviado (f. 86 dos autos) encontra-se em branco;

Diante das intimações, a exceção do Senhor José Eduardo Amâncio da Mota, que apesar de regularmente intimado – peça n. 40 – não compareceu, todos os demais encaminharam sua manifestação e documentos, consoante se observa das peças ns. 36; 46 e 48

Destaque-se que o Gestor Leocy Marinho de Sá – peça n. 36 – apenas para informar que esteve a frente do mencionado Fundo Municipal por 15 (quinze) dias, comprovando através de documentos;

Já Ricardo Hugueney Dal Farra – peça n. 46 – apenas informou que a defesa estava sendo encaminhada por Disney de Souza Fernandes – peça n. 48 -, ou seja, a única defesa efetiva foi apresentada por este último quando informou que não houve nomeação de membro no Conselho porque este não analisa os balanços do mencionado Fundo Municipal e que estava encaminhando as Notas Explicativas e o Anexo 14 de 2014.

1.2 – Das manifestações técnicas.

1.2.1 – Da Análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Ante a resposta da Gestora, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 8199/2017, atestando inicialmente a remessa dos documentos obrigatórios dentro do prazo legal estabelecido no Anexo I, Seção II, item 2.1, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 de 14.11.2011, e suas alterações.

Após analisar todas as fases das contas prestadas – Orçamento Programa; Balanço Geral – Orçamentário/Financeiro/Variações Patrimoniais/Patrimonial – quando destacou a regularidade destas informações e informou a irregularidade em razão da não remessa do Parecer do Conselho Municipal, destacando que a informação trazida pelo Gestor de que não havia nomeado membro para o mencionado Conselho porque as contas do Fundo Municipal de Esportes não era analisada não procedia e por isso restava irregular.

Atestou ainda que a mencionada Prestação de Contas estava disponibilizada no Portal da Transparência do município e que as Notas Explicativas encaminhadas atendiam às exigências legais e que a remessa do Anexo 14 de 2014 igualmente supriu a falta porque o que se encontrava nos autos estava em branco.

1.2.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 16235/2017 – peça n. 50, no qual destacou a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria, atestou a tempestividade na remessa e em seguida apontou a ausência de documentos obrigatórios afirmando o gestor deixou de apresentar os seguintes documentos, exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN 35/2011:

> B.3 - Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
>
> B. 23 - Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Afirmou ainda que o Parecer Técnico do Controle Interno foi assinado pelo secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle da Prefeitura Municipal, Sr. Disney de Souza Fernandes o que demonstra que o município de Campo Grande não possui controle interno instituído e que em análise dos dispositivos legais da Lei Municipal n.º 4.722/2009 demonstra que o controle interno no âmbito do Município de Campo Grande é exercido com GRAVE AFRONTA ao princípio da segregação de

funções - f. 139, o que não atendia as seguintes disposições constitucionais e legais: CF/88 – art. 74; • LRF – art. 54, § único e art. 59; • Lei 4.320/64 – artigos 75 a 80; • NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008; e Resolução ATRICON nº 05/2014.

Quanto à ausência do parecer do controle social (item B.23 da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011) a alegação do Gestor de que não houve nomeação de membros do conselho, igualmente deixava de acolher por se tratar de uma ilegalidade considerando que *o Fundo de Apoio ao Esporte de Campo Grande foi instituído por meio da lei 3.366/1997 e regulamentado pelo Decreto 7.690/1998. De acordo com o arts. 7º, 8º e 9º do Decreto 7.690/1998, o FAE seria administrado por uma comissão gestora, composta por 7 membros, sendo 4 indicados pelas Federações Desportivas, 02 pelo Executivo e 01 pela Federação da Indústria e do Comércio de Mato Grosso do Sul (Fiems)* e que multa deveria ser aplicada.

Em análise sobre a responsabilidade fiscal, afirmou que houve cumprimento com as exigências constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal – f. 145/146.

Que quanto ao orçamento e sua execução, igualmente houve atendimento ao que determina o art. 2º da Lei Federal n. 4.320/64 e que a execução da receita e despesas atendeu ao art. 11 da citada norma federal.

Quanto às demonstrações contábeis afirmou que atenderam as determinações legais a exceção da ausência de indicação dos valores do exercício anterior e que *o Balanço Financeiro e as Demonstrações de Variações Patrimoniais foram elaboradas apenas com os valores do exercício atual, violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07),* e que opinava pela determinação ao Gestor para cumprir com essa exigência legal.

Quanto às Notas Explicativas encaminhadas pelo Gestor após sua intimação afirmou que *a peça traz uma série de informações relevantes sobre as principais práticas contábeis, contratações públicas, objetivos e finalidades do fundo dentre outras, contudo, é peça apartada das demais demonstrações contábeis, o que viola a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.*

Opinou pela determinação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que atentem à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS) e concluiu pela irregularidade das contas prestadas com aplicação de multa e prazo para a instituição do controle interno.

1.3 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 20216/2018, sugerindo a intimação dos gestores para manifestação quanto às

irregularidades apontadas pela Auditoria, evitando alegação de cerceamento de defesa.

1.4 – Da nova intimação dos Gestores.

Acolhendo o pleito formulado pelo Ministério Público de Contas, determinei, nos termos do despacho na peça 52 a intimação dos gestores já antes identificados e os autos dão mostras de que houve o comparecimento de José Aduardo Amâncio da Mota – peça n. 66 – com resposta e documentos e que o Senhor Leocy Marinho de Sá compareceu na peça n. 68, apenas informando e encaminhando a resposta do primeiro acima, sendo que os demais não atenderam à intimação, razão da declaração de suas revelias nos termos da peça n. 69.

Na resposta encaminhada na peça n. 66, o Gestor afirmou inexistir órgão de controle interno no município; que não existe o Conselho Municipal e por esse motivo o parecer não foi encaminhado; em relação a parecer do Controle Interno, somente passou a ser emitido a partir da prestação de contas do exercício de 2017, portanto solicitamos seja relevada esta falha porque a mesma não causou nenhum prejuízo ao erário.

Informou ainda o encaminhamento em anexo a Nota Explicativa destes itens, devidamente assinado pela Contadora e aguardamos a análise desta corte para que seja publicada a Nota Explicativa.

1.5 – Do novo parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Os autos foram encaminhados diretamente à Auditoria que proferiu o Parecer n. 13705/2019 – peça n. 71 – momento em que se restringiu à reanálise das justificativas encaminhadas pelo Gestor sobre as irregularidades apontadas na peça n. 50.

Nesse sentido afirmou que ficou comprovado que no exercício de 2014 inexistia o Controle Interno, *e tendo em vista que a competência para a criação do órgão de Controle Interno é do chefe do Poder Executivo (no caso Prefeito Municipal) E NÃO DOS ORDENADORES DE DESPESA DO FAE/CAMPO GRANDE, acatamos as justificativas apresentadas, por entender que no caso em tela é aplicável a regra de exclusão de punibilidade prevista no art. 41, inciso II da LO/TCE/MS, haja vista que a irregularidade dependia de lei cuja iniciativa é exclusiva do chefe do poder executivo municipal.*

Opinou pela recomendação ao ATUAL PREFEITO MUNICIPAL no sentido de que dê efetividade ao controle interno, respeitando o princípio da segregação de funções, com monitoramento.

Já quanto à ausência da Comissão de Fiscalização do Fundo, afirmou que as administrações anteriores do município de Campo Grande deixaram de cumprir a Lei Ordinária 3.366/1997, *opinando pela recomendação ao Atual Prefeito Municipal para que encaminhe à Câmara os nomes indicados a compor a comissão do Fundo de Apoio ao Esporte e que por esse motivo deixava de apontar a ausência do parecer como irregularidade.*

Pontuou que a remessa por parte do Gestor do balanço financeiro e das variações patrimoniais incluindo o saldo do exercício anterior, *opinou pela recomendação ao gestor para que nas próximas prestações de contas faça cumprir integralmente a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior.*

Ao analisar a resposta e os documentos encaminhados pelo Gestor sobre Notas Explicativas em desacordo com a legislação, entendeu que a irregularidade permaneceu, e como no parecer anterior, opinou *no sentido de que o gestor e o setor contábil da Unidade Gestora sejam orientados a aperfeiçoar o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.*

Concluiu seu parecer indicando um julgamento como contas regulares com ressalva com recomendação ao atual Prefeito de Campo Grande.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 2619/2020 – peça n. 72 - no qual inicia relatando toda a tramitação processual, destacando a manifestação técnica da 5ª Inspetoria e ainda o Parecer da Auditoria que geraram as intimações dos Gestores e o novo parecer após a resposta e documentos e sua conclusão.

Em seguida tomando apresentou o que chamou de *juízo de valor* sobre o orçamento e da prestação de contas, afirmou:

> É de se ressaltar que o Administrador Público no desempenho de sua função deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.
>
> Em que pese os gestores terem juntado novos documentos aos autos, a análise da Auditoria opinou pela regularidade com ressalva e recomendações.

Ressaltou que acompanhava as recomendações formuladas pela Auditoria, no entanto, concluiu pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de instituição do Controle Social, nos termos do Decreto nº 7.690/1998 e Lei nº 3.366/1997, o que compromete a regularidade das contas do exercício de 2015, pelos motivos acima expostos.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a Prestação

de Contas de Gestão do **Fundo de Apoio ao Esporte de Campo Grande/MS - FAE**, relativas ao exercício financeiro de 2015, na responsabilidade, conforme informa o documento da peça n. 2, de 04 (quatro) gestores no período, **DISNEY DE SOUZA FERNANDES** – Secretário Municipal de Receita de 28/08/2015 em diante; **RICARDO HUGUENEY DAL FARRA** – Diretor-Presidente de 23/10/2015 em diante; **LEOCY MARINHO DE SÁ** – Diretor-Presidente de 04/08/2015 a 27/08/2015; e **JOSE EDUARDO AMANCIO DA MOTA** – Diretor-Presidente de 18/03/2014 a 04/08/2015 foi encaminhada de modo tempestivo, apresentando em seu bojo algumas irregularidades que foram identificadas, especialmente pela Auditoria desta Corte de Contas em seu parecer na peça n. 50.

Que após as intimações dos Gestores para manifestação sobre as irregularidades, a Auditoria, em seu novo parecer – peça n. 71 – entendeu por acolher as justificativas especialmente por entender que a responsabilidade pela não instituição do Controle Interno, da ausência de nomeação do Conselho Municipal para análise das contas do FAE, seriam atribuíveis aos Prefeitos Municipais no período antecedente, e que com relação às DECASP, seria razão de recomendação e nesse sentido opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas através do parecer emitido na peça n. 72, entendeu por corroborar em parte com o posicionamento da auditoria uma vez que entendeu que a ausência de instituição do Controle Social, nos termos do Decreto nº 7.690/1998 e Lei nº 3.366/1997, comprometeria a regularidade das contas do exercício de 2015 e assim opinou pela irregularidade das contas.

Importante anotar que a importância do Controle Social junto aos Fundos Municipais é inquestionável considerando a Lei Municipal n. 3.366/97, como apontado pelo *Parquet*, mas não podemos ignorar que a responsabilidade por sua instituição, não é do Gestor do próprio Fundo, mas do Chefe do Poder Executivo, consoante se observa do art. 4º:

> O FAE será administrado por uma Comissão composta por sete (07) membros, cujos nomes deverão ser encaminhados à aprovação do Legislativo Municipal, sendo quatro (04) indicados pelas Federações Desportivas regularmente constituídas no Município; dois (02) indicados pelo Poder Executivo; e um (01) indicado pela Federação da Indústria e Comércio/MS.

Assim, tenho que a responsabilização dos Gestores do Fundo ante a um julgamento pela irregularidade nas contas não seria justa, como bem afirmado pela Auditoria desta Corte de Contas, sendo cabível uma recomendação ao Prefeito Municipal que não é parte nestes autos.

2.3 – Das recomendações motivadoras da ressalva:

Pelo que se observou de todo o processado, as razões motivadoras da ressalva a ser apresentada se referem:

1. A necessidade de efetivação do Controle Interno, respeitando a segregação de função;

2. A instituição da Comissão de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, fazendo cumprir com os ditames contidos na Lei Municipal n. 3.366/97;

3. O cumprimento integral da Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior; e

4. Que as DCASP dos próximos exercícios financeiros sejam elaboradas e publicadas de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

2.4 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, em que pese a ressalva à regularidade, restou claramente demonstrado o atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal – art. 37, *caput*, art. 71, IX, art. 74, art. 164; Lei Complementar Federal n. 101/00 – arts. 43 e 48, *caput,* art. 54, § único e art. 59; Lei Federal n. 4.320/64 – arts. 2º, 11 e 12; 75 a 80; § 1º do art. 1º e art. 42, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição; Portaria STN nº 634/2013 - NBCT – 16.8; Resolução CFC n.º 1.132/2008.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Apoio ao Esporte de Campo Grande/MS - FAE**, relativa ao exercício financeiro de 2015, na responsabilidade dos Senhores **DISNEY DE SOUZA FERNANDES** – Secretário Municipal de Receita de 28/08/2015 em diante; **RICARDO HUGUENEY DAL FARRA** – Diretor-Presidente de 23/10/2015 em diante; **LEOCY MARINHO DE SÁ** – Diretor-Presidente de 04/08/2015 a 27/08/2015; e **JOSE EDUARDO AMANCIO DA MOTA** – Diretor-Presidente de 18/03/2014 a 04/08/2015, apontados na peça n. 2, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II. Pela QUITAÇÃO aos Gestores identificados no item anterior, consoante dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que se ainda não o fez:

a) Que dê efetividade ao controle interno, respeitando o princípio da segregação de funções e dotando o órgão de servidores capacitados e aprovados em concurso público para as atribuições específicas;

b) Que encaminhe à Câmara os nomes indicados a compor a comissão do Fundo de Apoio ao Esporte. E ao atual gestor do FAE que faça gestões junto a

Prefeitura Municipal para que a Unidade Gestora atenda o disciplinado na Lei 3.366/1997 e ao decreto nº 7.690/1998;

c) Que juntamente com o responsável técnico pelas Demonstrações Contábeis, que nas próximas prestações de contas faça cumprir integralmente a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior, e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

IV. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos responsáveis, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm